

Atualizações

ELEIÇÕES
2022

MÓDULO 1

ALTERAÇÕES OCORRIDAS NOS ÚLTIMOS ANOS

- **De 2013 a 2017:** Leis nº 12.891/13, 13.165/15, 13.487/17, 13.488/17 e a EC nº 97/17;
- **2019:** Leis nº 13.831/19, 13.834/19, 13.877/19 e 13.878/2019;
- **2020:** Leis nº 14.063/2020;
- **2021:** Leis nº 14.192/2021, 14.208/2021 e 14.211/2021; a LC nº 184/2021, a EC nº 111/2021 e as Resoluções do TSE.

FIDELIDADE PARTIDARIA E PRAZO PARA, MUDANÇA DE PARTIDO POLITICO PARA O DETENTOR DE MANDATO ELETIVO

Resolução TSE nº 22.610/07, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa e o de justificação de desfiliação partidária ao mandatário que pretenda pedir a declaração da existência de justa causa, para a desfiliação partidária.

FIDELIDADE PARTIDARIA

As **Emendas Constitucionais nº 97/2017** e **nº 111/2021**, positivaram as hipóteses de perda do mandato e de justa causa.

O artigo 22-A, da Lei dos Partidos Políticos, que foi acrescentado pela **Lei nº 13.165/15**, positivou a hipótese de perda do mandato eletivo em razão da desfiliação sem justa causa, e seu parágrafo único estabeleceu as hipóteses de justa causa.

FIDELIDADE PARTIDARIA

EC n° 97/2017 – § 5° do art. 17 da CF – faculta ao eleito por partido que não preencher os requisitos da cláusula de barreira, a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que tenha atingido.

EC n° 111/2021 – §6° do artigo 17, da CF – a desfiliação do partido, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecida em lei, é causa para a perda do mandato dos Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores.

FIDELIDADE PARTIDARIA

HIPÓTESES DE JUSTA CAUSA:

1. Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
2. Grave discriminação política pessoal;
3. Desfiliação de partido que não preencha os requisitos da cláusula de barreira;
4. Anuência do partido com relação à desfiliação;
5. Mudança de partido político durante o período de 30 dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

FIDELIDADE PARTIDARIA

Em casos de desfiliação com a anuência do partido, não se aplica o dispositivo da Resolução TSE nº 22.610/2007, que permite que os suplentes e o MP peçam a decretação judicial de perda do mandato caso o próprio partido não o faça:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral

FIDELIDADE PARTIDARIA

A janela de mudança de partido político para as das Eleições de 2022, aplica-se aos Deputados Federais, Estaduais e Distritais e ocorrerá entre os dias 3 de março a 1º de abril.

Os Vereadores não podem utilizar a janela partidária.

FIDELIDADE PARTIDARIA

A regra da janela partidária não se aplica para os cargos majoritários (STF - ADI 5.081/DF)

(...) O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustrate a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput). (...) (STF - ADI: 5081 DF - DISTRITO FEDERAL 9996753-92.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 19-08-2015

FIDELIDADE PARTIDARIA

A **Lei nº 14.208/21**, estabeleceu que todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária, aplicam-se à federação de partidos (§ 1º do art. 11-A da **Lei nº 9.096/1995**) e que o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação, perderá o mandato. (§ 9º do art. 11-A da **Lei nº 9.0096/1995**)

FIDELIDADE PARTIDARIA

A **Lei nº 13.488/17**, estabeleceu os prazos acerca da fixação do domicílio eleitoral e filiação partidária, uniformizando-os em 6 meses.

No caso do estatuto estabelecer prazo de filiação superior ao previsto na Lei, deverá prevalecer a regra estatutária, exceto se a alteração estatutária tenha ocorrido no ano da eleição.

Nas Eleições de 2022, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral e estar com a filiação partidária deferida até o dia 02 de abril de 2022.

PARTICIPAÇÃO POLITICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES

Alterações referentes à participação política das mulheres nas eleições e na própria política:

- Lei nº 13.165/2015;
- Lei nº 14.192/2021;
- Resolução do TSE que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral para as Eleições 2022.

PARTICIPAÇÃO POLITICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES

Lei nº 13.165/2015: de 5% a 15% do fundo partidário para mulheres, de 2016 a 2020.

ADI nº 5.617: STF decidiu que a distribuição do Fundo Partidário deve ser feita proporcionalmente ao número de candidaturas, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres e que a distribuição não discriminatória deve perdurar enquanto for justificada a necessidade de composição mínima das candidaturas femininas.

PARTICIPAÇÃO POLITICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES

Na Resolução TSE que trata de arrecadação e gastos para as eleições 2022, ficou estabelecido que:

O partido da circunscrição deve destinar percentual correspondente a proporção das candidaturas em relação ao total de candidaturas, nunca inferior a 30%. Ficando proibida a utilização desses recursos em campanhas que não sejam femininas, exceto para o pagamento de despesas comuns com candidatos do sexo masculino e a transferência, para o órgão partidário, de verbas destinadas ao custeio da cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas. (Art. 19, §§3º, 4ºa, 5º e 6º

PARTICIPAÇÃO POLITICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES

Já em referência ao Fundo Eleitoral, o TSE promoveu alterações semelhantes àquelas realizadas para o Fundo Partidário, com destaque ao § 10, do artigo 17. Vejamos:

§10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no §4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial.

PARTICIPAÇÃO POLITICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES

A Resolução TSE que estabelece diretrizes do FEFC, acrescentou os dispositivos a seguir elencados:

Art. 6º. (...)

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais:

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (...)

§ 1º - A Na hipótese de federação, a comissão executiva nacional do partido deve observar os critérios fixados pela federação para distribuição do FEFC aos candidatos que a integram.

PARTICIPAÇÃO POLITICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES

Na Resolução TSE que trata sobre propaganda eleitoral, foi fixada a obrigação de distribuir o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão às candidaturas proporcionais femininas, na exata proporção do percentual registrado, observado o mínimo de 30%, e, ainda, indicar no mapa de mídia o percentual de tempo destinado às candidaturas femininas. (Art. 65, inciso VI e art. 77, §1º, 1)

PARTICIPAÇÃO POLITICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES

A Lei nº 14.192/21, positivou os direitos de participação política da mulher.

Violência política contra a mulher: toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher e, também, qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo. (art. 3º da Lei nº 14.192/21)

PARTICIPAÇÃO POLITICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES

Com a finalidade de concretizar as premissas de proteção da participação política da mulher e contra a violência à mulher, a Lei nº 14.192/21 promoveu alterações na legislação, tal como:

- No Código Eleitoral;
- Na Lei das Eleições;
- Na Lei dos Partidos Políticos.

PARTICIPAÇÃO POLITICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES

No Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), acrescentou-se o inciso X ao artigo 243, que cuida da intolerância à propaganda que deprecie ou discrimine a mulher.

No capítulo dos Crimes Eleitorais, o artigo 323, que trata do crime de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ganhou a agravante de 1/3 até a metade, se o crime envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça e etnia.

PARTICIPAÇÃO POLITICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES

Novo tipo penal incluído por meio do artigo 326-B:

Art. 326-8. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

PARTICIPAÇÃO POLITICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES

Os crimes de calúnia, difamação e de injúria, na propaganda eleitoral, previstos, respectivamente, nos artigos 324, 325 e 326, serão aumentados de 1/3 até a metade, se forem cometidos com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia (inciso IV do art. 327):

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido: (..)

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

PARTICIPAÇÃO POLITICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES

Na Lei dos Partidos Políticos (**Lei nº 9.096/1995**), foi acrescentado o inciso X, ao artigo 15, que estabelece como um dos requisitos obrigatórios, que devem conter os estatutos dos partidos políticos, normas sobre a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

PARTICIPAÇÃO POLITICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES

Na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), o inciso II, do artigo 46, que trata dos debates sobre as eleições proporcionais, restou estabelecida a obrigatoriedade de assegurar a participação de, no mínimo, 30% e, no máximo, de 70%, para candidaturas de cada sexo.

Art. 46. (...)

III - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;

PARTICIPAÇÃO POLITICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES

A EC nº 111/2021, estabeleceu que, nas eleições realizadas de 2022 até 2030, os votos conferidos a candidatas mulheres para a Câmara dos Deputados, serão contados em dobro, para fins de apuração dos Fundos.

Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez

PARTICIPAÇÃO POLITICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES

CONSULTA N° 0600306-47.2019.6.00.0000 -
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL:

(...) Primeiro quesito respondido afirmativamente nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI n° 5617/DF e do TSE na Consulta n° 0600252-18/DF, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

(...) Terceiro e quarto quesitos respondidos afirmativamente, nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS NEGROS NAS ELEIÇÕES

A Resolução TSE, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como sobre a prestação de contas nas Eleições de 2022, promoveu alterações no que tange à aplicação dos recursos do Fundo Partidário (§§ 3º, 4º A e 5º, do Artigo 19) e do Fundo Eleitoral (§§ 4º, 5º A, 6º, 7º e 10, do artigo 17), para o financiamento de candidaturas de pessoas negras.

PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS NEGROS NAS ELEIÇÕES

Na Resolução TSE, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, para as Eleições de 2022, foi estabelecido dispositivo que condiciona a liberação dos recursos à prévia fixação dos critérios de distribuição, por parte das executivas nacionais dos partidos políticos, especialmente no que diz respeito às candidaturas de pessoas negras.

PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS NEGROS NAS ELEIÇÕES

Na Resolução TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, para as Eleições de 2022, foi fixada a obrigatoriedade de se distribuir o tempo de propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, às candidaturas proporcionais de pessoas negras, na exata medida do percentual registrado e, ainda, de se indicar no mapa de mídia, o percentual de tempo destinado às candidaturas de mulheres e homens negros.

PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS NEGROS NAS ELEIÇÕES

O artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, fixou regra de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, estabelecendo que, nas eleições realizadas de 2022 até 2030, para fins de apuração dos Fundos, os votos conferidos aos candidatos negros para a Câmara dos Deputados, serão contados em dobro.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Dentre as causas de inelegibilidade, previstas na LC n° 64/90, está o exercício de cargo ou função pública durante determinado período. Por essa razão o agente público que pretenda concorrer a mandato eletivo, deve promover o seu afastamento nos prazos fixados em lei, para afastar a incompatibilidade, permitindo, assim, o registro da candidatura.

Os prazos para a desincompatibilização, por meio de licença, exoneração ou renúncia, variam de 3 a 6 meses, contados do dia da eleição.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

A alínea I, do inciso II, do artigo 1º, da Lei das Inelegibilidades (LC nº. 64/90), assegura aos servidores públicos efetivos, o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, durante o período de 3 meses, em que a lei determina o seu afastamento.

Com a redução do período de campanha, para cerca de 45 dias, o servidor efetivo irá se desincompatibilizar, aproximadamente 45 dias antes do início da campanha e até mesmo, cerca de 20 dias antes do início das convenções partidárias.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Recomenda-se, no entanto, que as administrações públicas editem portarias, regulamentando a desincompatibilização de seus servidores efetivos, exigindo-se do servidor, ao se desincompatibilizar, que:

- I. comprove possuir domicílio eleitoral na circunscrição onde pretenda se candidatar;
- II. comprove possuir filiação partidária pelo prazo mínimo exigido pela lei e/ou por seu partido político;

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

III. apresente declaração de que atende a todos os requisitos prévios exigidos por seu partido político para concorrer ao cargo; e,

IV. apresente cópia de ofício encaminhado ao dirigente do órgão partidário apresentando-se como pré-candidato e informando a sua intenção de concorrer a determinado cargo público.

